

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.466-B, DE 2008

(Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das contribuições efetuadas à defesa civil no caso de calamidade pública; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO FEIJÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de calamidade pública, o contribuinte pessoa física ou jurídica, poderão efetuar contribuição em dinheiro, através de depósito bancário direto em conta corrente da Defesa Civil local, para cobrir despesas emergenciais e de caráter de urgência.

Parágrafo único – A contribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser abatida nas declarações de ajuste anual do IRPF ou IRPJ como forma de compensação ao contribuinte.

Art. 2º As deduções nos IRPF e IRPJ só poderão ser efetuadas desde que a calamidade seja reconhecida e decretada através de ato do governo federal.

Art. 3º O Governo Federal terá um prazo de até 90 dias para regulamentar a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

É notório que o brasileiro é um povo solidário. Exemplo disso são os recentes acontecimentos no estado de Santa Catarina em que as chuvas que castigaram alguns municípios deixaram um rastro de mortes e completa desolação.

A conta para reconstrução é cara, e sabemos que as ações de solidariedade da população, de voluntários e da iniciativa privada são de fundamental importância para o recomeço. O Estado, com seu orçamento apertado, não consegue suportar os efeitos de uma calamidade e a ajuda através de parcerias sempre são bem vindas.

Sabemos, também, que existem oportunistas que se aproveitam de uma situação e acabam explorando a tragédia alheia como forma de se beneficiar com a arrecadação de dinheiro de forma indevida.

Nossa proposta tem o escopo de fazer com que realmente, tais contribuições, cheguem ao destino final de maneira oficial e transparente, tendo o contribuinte com a sua boa vontade e solidariedade a possibilidade de compensar os valores doados em abatimento nas declarações de ajuste anual de rendimentos.

Por entender que a proposta trará um grande alcance, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado **MILTON MONTI**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe visa possibilitar que, em caso de calamidade pública, o contribuinte pessoa física ou jurídica possa efetuar contribuição em dinheiro à Defesa Civil local, e, como forma de compensação, deduzir essa contribuição na Declaração de Imposto de Renda. A dedução poderá ser efetuada somente se a calamidade for reconhecida e decretada em ato do Governo Federal.

O autor justifica a proposição argumentando que as contribuições oferecidas voluntariamente pela sociedade civil têm importância fundamental para a reconstrução das áreas afetadas por calamidades públicas. O orçamento governamental não suporta os efeitos de uma calamidade, como demonstraram os recentes acontecimentos no Estado de Santa Catarina. O PL, segundo o autor, contribuirá para que as doações cheguem efetivamente ao destino final e para que os solidários sejam recompensados por sua boa vontade.

Encaminhada a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Existe uma crença generalizada na população brasileira, de que o Brasil é um país beneficiado pela não ocorrência de catástrofes naturais, tendo em vista que nosso território não é afetado por grandes furacões, terremotos e erupções vulcânicas. No entanto, um exame mais cuidadoso da questão nos revela, rapidamente, que essa crença é infundada.

Temos diversos exemplos recentes de catástrofes naturais que afetaram a população brasileira, como o ciclone que atingiu o sul em 2004; a seca no Amazonas, em 2005; as fortes chuvas que assolaram Santa Catarina e Minas Gerais, no fim de 2008 e início de 2009. A Região Semi-Árida nordestina convive com a calamidade da estiagem recorrente. Dados da Secretaria de Defesa Civil (SEDEC) revelam que, entre 2003 e 2007, foram registrados 1.865 desastres naturais no Brasil.

Segundo o Ministério de Ciência e Tecnologia, os principais desastres naturais ocorrentes no País estão relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e escorregamentos. A Sedec afirma que o Brasil é o país com o maior número de pessoas afetadas pelas chuvas e enchentes no Hemisfério Sul. Em 2008, foram três milhões de pessoas, em Santa Catarina e no Nordeste. Em Santa Catarina, a contabilidade das fortes chuvas e deslizamentos que assolaram o Vale do Itajaí, no fim de 2008, registrou 12.027 desalojados e desabrigados, 135 mortes e 2 desaparecimentos.

Apesar desses dados, o País tem grandes dificuldades em lidar com catástrofes naturais. O desrespeito às leis ambientais, em especial ao Código Florestal, e a falta de ações preventivas levam muitos brasileiros a ocuparem áreas de risco, como encostas e margens de rios, especialmente nas áreas urbanas.

Por seu lado, o Poder Público não está adequadamente aparelhado para atender a situações de emergência. É quase inexistente a coordenação entre os órgãos setoriais e governamentais, incluindo as universidades, que participam do Sistema Nacional de Defesa Civil. Há insuficiência de estudos ou revisão de riscos de desastres e identificação de vulnerabilidades. Nenhum município brasileiro possui estudos completos sobre o assunto. Até 31 de dezembro de 2008, dos 5.563 municípios brasileiros, aproximadamente 1.360 ainda não contavam com estrutura de defesa civil organizada.

A ausência de planejamento e de estrutura para enfrentar e controlar os danos de desastres naturais faz com que as ações sejam organizadas apenas quando se está na iminência do acontecimento, ou quando ele já aconteceu. A desorganização do Estado deixa a população mal assistida e agrava os problemas.

Diante desse quadro, as doações voluntárias constituem uma das principais formas de minimizar a situação de calamidade das famílias afetadas. Em Santa Catarina, por exemplo, a Defesa Civil abriu nove contas bancárias para receber doações, cujos depósitos ultrapassaram os doze milhões de reais. Além de dinheiro, todo o Brasil mobilizou-se para o envio de alimentos, água, roupas e materiais. Estima-se que foram doados 4,3 milhões de quilos de alimentos.

Entendemos que é dever do Estado estruturar-se adequadamente, para prevenir desastres e minimizar seus danos. Mas, também é de fundamental importância que a ação voluntária seja valorizada e estimulada, pois, mesmo bem aparelhada, a Defesa Civil não poderá prescindir da ajuda emergencial dos que podem e querem ser solidários.

Consideramos que a proposição em epígrafe, ao propor a isenção de Imposto de Renda sobre as doações à defesa civil, em caso de calamidade pública decretada pelo Estado, poderá colaborar significativamente para minimizar a situação das famílias brasileiras atingidas por desastres naturais.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.466/2008, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO FEIJÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.466/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Feijão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sebastião Bala Rocha e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Átila Lins, Eduardo Valverde, Francisco Praciano, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Mauro Nazif e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.466, de 2008, estabelece que pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem contribuição em dinheiro à Defesa Civil local, em casos de calamidade pública, reconhecida e decretada pelo Governo Federal, poderão deduzir o montante doado na declaração anual de ajuste do imposto de renda.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao analisar a matéria, aprovou unanimemente a proposição em reunião ordinária na data de 20 de maio de 2009.

Encaminhado o referido Projeto de Lei ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apostas emendas ao projeto dentro do prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14.08.2008), e o artigo 91 da LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 12.08.2009), determinam que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se depreende da análise da proposição em tela, seus dispositivos introduzem uma nova hipótese de isenção no âmbito do imposto de renda da pessoa física e jurídica, gerando impacto sobre o nível de arrecadação tributária, cuja dimensão e compensação não foram devidamente explicitadas pelo proponente.

Observa-se que não foram atendidos os citados requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, compondo-se da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação para a perda de receita, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Portanto, não pode a Proposição ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.466, de 2008.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.466-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes;
Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini,

Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
